



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

ALEXANDRE SOUTO DE PAIVA

**A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS E A SUA REPERCUSSÃO NO CENÁRIO
PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

BRASÍLIA

2020

ALEXANDRE SOUTO DE PAIVA

**A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS E A SUA REPERCUSSÃO NO CENÁRIO
PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA

2020

ALEXANDRE SOUTO DE PAIVA

**A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS E A SUA REPERCUSSÃO NO CENÁRIO
PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA, DIA MÊS de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A eficácia da finalidade proposta pelo processo penal constitucional é assegurar o devido processo legal e o resultado útil da persecução penal. Assim a contextualização do Juiz das Garantias com o sistema processual penal, o sistema constitucional e o direito comparado se tornam necessários para se verificar sua (des)necessidade no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática em torno da inserção do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico pátrio, para atuar na fase de investigação criminal com o objetivo de garantir maior imparcialidade do Juiz que atua na fase processual diz respeito à adequação do Poder Judiciário ao novo Pacote Anticrime, previsto na Lei 13.964/2019. Para tanto houve a suspensão da aplicação do Juiz das Garantias pelo próprio Poder Judiciário, momento esse oportuno para uma melhor análise normativa do presente instituto, assim como os reflexos e consequências que o mesmo vai gerar no processo penal, se adequando ou não aos princípios e garantias constitucionais e processuais penais. Ao pesquisar verificou-se dois lados para a figura do Juiz das Garantias, um a favor, afirmando ser um avanço, pois será adotado o sistema processual penal de estrutura acusatório, nunca havendo tal estrutura no Brasil e afirmando de vez tal sistema, que até os dias de hoje é tão discutido. Por outro lado, afirmam já haver a imparcialidade do juiz que julga o processo e que a figura do Juiz de Garantias traria mais complexidade a persecução penal. Assim veremos que o Juiz das Garantias poderá proporcionar ganho de tempo e um melhoramento contínuo e notório no processo penal.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Processo Penal. Direito Constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	6
1.1 – O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO NO BRASIL E O SISTEMA PROCESSUAL PENAL PREVISTO COM A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	6
1.2 – O JUIZ DAS GARANTIAS E O DIREITO COMPARADO	8
2 – O DIREITO PROCESSUAL PENAL CONSTITUCIONAL	9
2.1 – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES NO PROCESSO PENAL	9
2.2 – OS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO PENAL	13
2.3 – A VINCULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AO JUIZ DAS GARANTIAS	15
3 – A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS	16
3.1 – O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS APROVADO NO PACOTE ANTICRIME PELA LEI N. 13.964/2019	16
3.2 – A SUA REPERCUSSÃO E ADEQUAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
3.3 – ANÁLISE NORMATIVA SOBRE A APLICAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS	19
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como tema de pesquisa a área de Processo Penal, discutindo, especificamente, a proposta que pretende instituir a figura do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro, pela reforma do Código de Processo Penal, proposta pelo novo Pacote Anticrime, previsto na Lei 13.964/2019, com o objetivo de afirmar de uma vez por todas o Sistema Processual Penal Pátrio do Sistema Acusatório Puro. E apesar de ser um tema não tão recente e bastante debatido pela doutrina, não deixa de ser um tema recorrente, pois em sua grande parte, qual seja a transição da fase investigatória (sistema inquisitório) para a fase processual (sistema acusatório), há ainda bastante controvérsia.

Importante ainda, passar por todo o plano de princípios e garantias constitucionais e processuais penais, principalmente para tentar demonstrar a ligação existente entre todo esse plano e a figura do Juiz das Garantias no atual entendimento do sistema processual penal constitucional como fundamento para tal proposta.

O problema do tema é desenvolvido a partir de vários posicionamentos na presente pesquisa, pois como dito, é um tema que já possui ampla discussão doutrinária. Presente ainda os principais posicionamentos a favor e contra a instituição da figura do Juiz das Garantias na persecução penal, além do posicionamento do autor. Ressalta-se a importância da extensão dos valores subjetivos e o diálogo entre as instituições para um retorno a longo prazo, ainda que forte a influência da hegemonia do ambiente político.

Desta maneira, com a apresentação da figura do Juiz das Garantias e todo o seu contexto, partiremos para a análise da aplicação prática, no que diz respeito a necessidade de um instituto que acrescenta, em vários sentidos, contrastando com a realidade da jurisdição brasileira em seu contexto atual e as influências que a mesma sofre.

1. Contextualização do Juiz das Garantias

1.1 – O sistema processual penal adotado no Brasil e o sistema processual penal previsto com a implantação do Juiz das Garantias

Para uma melhor compreensão sobre os sistemas processuais penais, tema este já bastante discutido e conceituado pela doutrina, faz-se necessário uma breve passagem pela história dos sistemas processuais penais no Brasil, entendendo o contexto e a evolução até os dias atuais. Segundo Auri Lopes Jr.:

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII, momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança. A doutrina nacional, de forma majoritária aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na fase processual). Ainda de acordo com o autor, não existem mais sistemas puros (estes são tipos históricos), mas também é insuficiente afirmar que o sistema é misto, devemos identificar os princípios que regem o sistema processual penal para concluirmos qual tem prevalência, seja o inquisitório ou o acusatório.¹

Percebe-se que a ordem de incidência dos sistemas processuais penais foi a seguinte: sistemas acusatório, inquisitório e misto. De alguma forma, esses sistemas, influenciaram tanto na criação do Código de Processo Penal de 1941, quanto na criação da Constituição Federal de 1988. Devido a importância do estudo dos sistemas processuais para a compreensão do Processo Penal como um todo, pois aqueles traduzem a ideologia política constante da estrutura das normas jurídicas vigentes em determinado período. Portanto, o conceito de Sistema Processual seria o conjunto de regras e princípios constitucionalmente previstos, tendo como base o momento sócio-político vivido por determinada nação.²

A partir dessa breve passagem histórica, apenas para contextualizar, passamos a discutir o atual sistema processual penal adotado no Brasil, que é o sistema inquisitório, assim considerado pela maioria doutrinária. O processo penal é considerado como o meio legal e adequado para o exercício do direito de punir pelo Estado, e a partir do processo penal, surgem os sistemas processuais penais. O sistema acusatório, considerado pela maioria doutrinária

¹ JR, LOPES, AURI. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica** – 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2018. Capítulo 3 (Jurisdição penal. A posição do juiz como fundante do sistema processual). p. 178

² LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

como sendo o adotado no Brasil, se caracteriza pela necessária distinção das funções de acusar e julgar, a formação da conhecida pirâmide na persecução penal, que seria as duas partes (autor e réu) na base e o juiz na ponta, formando a relação processual, assim como a garantias de alguns princípios como a igualdade entre as partes, a publicidade dos atos processuais, a segurança jurídica e a possibilidade das partes de impugnarem as decisões, assim como o duplo grau de jurisdição.³

Já a minoria da doutrina, como Guilherme de Souza Nucci, considera o nosso sistema como misto, sendo este considerado uma mistura entre os sistemas inquisitório e acusatório, ou seja, uma junção do direito de punir do Estado (*jus puniendi*) e a relevância das garantias individuais do acusado no processo. A principal característica desse sistema está na divisão da persecução penal em duas etapas claras, uma delas sendo a fase de investigação fundada no inquérito policial e a atuação da polícia judiciária (caráter inquisitorial), e a etapa do processo judicial, compreendendo a instrução e o julgamento de determinado caso concreto (caráter acusatório).⁴

Podemos perceber que ainda existe certa divergência quanto ao sistema processual penal adotado no Brasil. Assim, um dos objetivos da instituição do Juiz das Garantias do novo Pacote Anticrime, previsto na Lei n. 13.964/2019, em seus artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F é justamente afirmar de uma vez por todas que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, como dito no art. 3º-A da referida Lei:

O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.⁵

Assim, não restam mais divergências quanto ao sistema processual que passará a ser adotado no Brasil. A figura do Juiz das Garantias será exercida por um juiz de direito que, segundo a legislação, estará encarregado, segundo o art. 3º-B da legislação, do “controle de legalidade da investigação criminal e da salvaguarda dos direitos individuais”⁶. Na prática, este juiz passará a atuar na fase de investigação criminal em conjunto com a autoridade policial e o

³ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

Ministério Público para concluir a denúncia que será recebida por outro juiz de direito, este encarregado da fase judicial, que não terá contato com a fase de investigação criminal. O Juiz das Garantias possui um leque extenso de atuação, previsto no art. 3º-B da referida lei, e que o rol de atribuições não é exaustivo, segundo a própria lei, podendo ser criadas novas atribuições de acordo com a análise de casos concretos e criação de jurisprudência de tribunais. Como expresso na lei, no art. 3º-C, o Juiz das Garantias abrange todas as infrações penais, exceto os crimes de menor potencial ofensivo (com penas de até dois anos) e contravenções penais. E sua atuação se encerra com o recebimento da ação penal, através da denúncia ou queixa, pelo magistrado competente para atuar na fase processual.⁷

1.2 – O Juiz das Garantias e o Direito Comparado

Em alguns países, como Itália, Portugal, Chile, entre outros já existe a figura do Juiz das Garantias, assegurando distanciamento do juiz do processo em relação aos elementos colhidos na investigação, muitas vezes produzidos de forma unilateral e sem o devido contraditório (influência inquisitória). Percebeu-se uma melhoria da prestação jurisdicional, pois o processo penal ficou mais célere e nos termos da nova Ordem Constitucional. É um instituto moderno, que reafirma o princípio acusatório no sistema processual penal, concretiza ainda mais a imparcialidade do juiz e parece não prejudicar a persecução penal ou o combate à criminalidade. Pode observar ser uma experiência promissora em outros países que adotam esse instituto, no quesito combate à criminalidade.⁸

Alguns inúmeros códigos de processo penal de outro países possuem regras expressas exatamente nessa ideia de separação entre as funções de acusar e julgar, ou seja, a separação entre os órgãos jurisdicionais de controle da fase de investigação e de julgamento do caso concreto, visando a máxima imparcialidade dos julgadores. Como exemplo, temos a legislação chilena, que prevê expressamente o “*juez de garantia*” (juiz de garantia) e o “*membro del tribunal de juicio oral*” (membro do tribunal de julgamento oral)⁹ em posições e funções diferentes no processo penal. Assim como na legislação italiana “*giudice per le indagini*

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁸ CHALFUN, Gustavo. JUNIOR, José Gomes de Oliveira. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 26. set. 2020.

⁹ CHILE. CPP Chileno (Lei n. 19.696/2000). Artigo 70. Disponível em: https://leyes-cl.com/codigo_procesal_penal.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

preliminar” (juiz para investigações preliminares) ¹⁰e também na legislação portuguesa “*juiz da instrução*” (juiz da instrução).¹¹

Com isso podemos perceber que a implantação do Juiz das Garantias não se trata de uma mera alteração formal de regras de competência ou de organização judiciária, mas sim de uma evolução para um caminho mais democrático do processo penal. ¹² Além das influências políticas no processo penal, há que se falar também na influência do da nova ordem constitucional, prevista na Constituição da República de 1988, pois o Juiz das Garantias representa uma posição constitucional do órgão jurisdicional na fase da investigação, nos termos de um sistema processual penal acusatório, atuando no controle da legalidade e demais direitos individuais fundamentais¹³.

Assim, vimos que a implantação do Juiz das Garantias no Brasil e em vários outros países trata-se de uma divisão da atividade jurisdicional das fases pré-processual e processual, destacando, dentre outros princípios, o da imparcialidade do julgador. E apesar de ser uma inovação do velho sistema jurídico brasileiro, no qual um único juiz é o responsável por toda a persecução penal, a Lei 13.964/2019 traz algo que nos outros países já existe há algum tempo e vem funcionando bem. Isso nos leva a questionar se a legislação penal brasileira é desatualizada, pois o Código de Processo Penal pátrio é do ano de 1941 e muitos operadores do direito a consideram ultrapassada.

2. O Direito Processual Penal Constitucional

2.1 – Os Princípios Constitucionais relevantes no Processo Penal

A persecução penal divide-se em três etapas, quais sejam: a) Investigação preliminar, que consiste na reunião de elementos que sirvam de base para a propositura da ação penal, no Brasil recebe o nome de inquérito policial; b) Ação penal, consiste na atuação do poder judiciário, visando desvendar a prática criminosa e a aplicação de eventual sanção penal; c)

¹⁰ ITÁLIA. CPP Italiano (**Codice di Procedura Penale**, *Testo coordinato ed aggiornato del D.P.R. 22 settembre 1988, n. 447*). Artigo 328. Disponível em <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 13. ago. 2020.

¹¹ PORTUGAL. CPP português (Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 78/87). Artigo 17. Disponível em <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>. Acesso em: 13. ago. 2020.

¹² GIACOMOLLI, Nereu José. **Juiz de Garantias – um nascituro estigmatizado**. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal Brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 305.

¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 123-124.

Execução penal, é o cumprimento da condenação imposta pelo Poder Judiciário ao indivíduo, satisfazendo a pretensão punitiva do Estado.¹⁴

Nosso objeto de estudo será o Direito Processual Penal, que é considerado como o “conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal objetivo”¹⁵. Portanto o Direito Processual Penal possui autonomia, assim como os demais ramos do direito, pois detêm normas próprias para a efetiva aplicação de sua instrumentalidade. Caráter instrumental do processo penal significa que o próprio Estado autolimitou o seu direito de punir, ou seja, o Direito Penal sozinho não é suficiente para o exercício do direito de punir pelo Estado.

A finalidade do Processo Penal muitas vezes se confunde com a própria finalidade do direito penal material. Possui duas finalidades: a paz social (mediata) e a realização ou efetivação do direito de punir do Estado, através da garantia jurisdicional (imediata). Fazendo uma ponte com a garantia jurisdicional, veremos alguns princípios relevantes que regem o processo penal e que estão diretamente ligados com a Constituição Federal de 1988, além da relevante relação para com a figura do Juiz das Garantias. De acordo com Tourinho Filho:

O processo penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representam senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado. Quanto mais democrático for o regime, o processo penal mais se apresenta como um notável instrumento a serviço da liberdade individual. Sendo o processo penal uma expressão de cultura, que reflete determinado momento político, evidente que os seus princípios oscilam à medida que os regimes políticos se alteram.¹⁶

2.1.1 - Princípio da Imparcialidade do Juiz

O Princípio da Imparcialidade do Juiz, de acordo com o nosso Estado Democrático de Direito, parte do pressuposto da independência e da livre atuação do juiz no exercício de suas atividades, para isso a Lei Maior prevê para o Magistrado algumas garantias, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade (art. 95 da Constituição Federal), com isso poderia, em tese, praticar a sua imparcialidade sem qualquer interferência externa alheia, além

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** - 16ª edição revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 2013. p. 54.

¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** - 16ª edição revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 2013. p. 57.

do que, o julgador, via de regra só se manifesta se provocado, principalmente no que diz respeito à fase instrutória, tendo inclusive instrumentos previstos no Código de Processo Penal para declarar sua suspeição (art. 254 do CPP) ou impedimento (art. 252 do CPP) diante do caso concreto. Portanto o juiz deve agir como terceiro desinteressado no processo, ocupando posição de equidistância com relação às partes. Importante não confundir a imparcialidade (esta deve ser obedecida) com a neutralidade.¹⁷

2.1.2 - Princípio da persuasão Racional ou do Livre Convencimento

Tem base no princípio da imparcialidade do juiz, ou seja, para o julgador o mundo é só o que está nos autos do processo e com o devido contraditório, impedindo-o que possa julgar com o conhecimento que eventualmente tenta extra-autos, assim o que não está no processo é como se não existisse. Porém o que estiver nos autos o juiz possui liberdade de julgamento e livre valoração das provas de acordo com o seu livre convencimento motivado. Quanto a este último termo: “motivado” significa dizer que o juiz deve explicitar as razões de direito e de fato da decisão (motivação substancial e material). Cabe esclarecer que o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos apresentados pelas partes e para qualquer controvérsia quanto a fundamentação ou aos motivos que levaram ao juiz a concluir seu posicionamento, temos instrumentos regulatórios para essa confirmação, como os embargos de declaração. Um ponto bastante controvertido atualmente seria quanto a decisão de recebimento da denúncia/queixa, pois a jurisprudência, tanto do STJ como do STF consideram-na como decisão interlocutória simples, não havendo necessidade de motivação, pois seria sinônimo de pré-julgamento. Para a doutrina, haveria sim a necessidade de motivação, pois essa decisão de recebimento gera efeitos jurídicos. Objetivamente adota-se a posição jurisprudencial, mas ainda há espaços para discussões.¹⁸

2.1.3 - Princípio do Contraditório

Talvez seja um dos princípios postos no texto legal de forma mais clara: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório

¹⁷ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

¹⁸ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹⁹ (art. 5º, LV). Portanto podemos chegar à conclusão, de forma incontestável, que o acusado goza do direito primário e absoluto de defesa, ou seja, o réu deve conhecer da acusação que lhe é imputada para exercer o seu direito de contestar e de ser ouvido, antes de ser julgado. De qualquer sorte, Acusação e Defesa estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições (sendo uma mão de via dupla), e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão “superpartes”, para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes e depois de apreciar as provas, dar a cada um o que é seu. Cabe esclarecer que no inquérito policial (fase pré-processual), apesar de ter o seu caráter administrativo, não se aplica o referido princípio, pois quando a Lei Maior refere-se ao procedimento administrativo, quer dizer aquele instaurado pela Administração Pública para apuração de ilícitos administrativos, pela mesma lógica do processo judicial, o administrativo prevê a aplicação de sanções, os quais deve haver a oportunidade de defesa. Decorre desse princípio, a Ampla Defesa, que traz instrumentos/remédios previstos na Constituição que visam combater excessos do poder estatal. Sendo considerado uma mão de via única, devendo o procedimento penal assegurar ao acusado o acesso/utilização de todos os meios e recursos lícitos e inerentes à tutela do direito de liberdade.²⁰

2.1.4 - Princípio do Devido Processo Legal

É um princípio constitucional que abarca todos os demais princípios que regem o processo penal, e determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e não se pode sentenciar se não nos termos do processo, e a partir da investigação dos fatos. O devido processo legal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todos os atos processuais, ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, imparcialidade do julgador, direito às vias recursais, proibição da reformatio in pejus, respeito à coisa julgada, proibição das provas colhidas ilicitamente,

¹⁹ Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

²⁰ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade.²¹

2.2 – Os Princípios específicos do Processo Penal

Dentre os princípios aplicáveis ao Processo Penal brasileiro, destaca-se o Princípio da Verdade Real, que busca a verdade material dos fatos ligados a autoria do autor em um caso concreto. Ao juiz incumbe aferir os fatos e se manifestar sobre o grau de culpabilidade ou a inocência do réu. Este princípio está ligado ao interesse público relativo ao direito de punir do Estado e tem como fundamento o amplo poder de iniciativa que dispõe o magistrado quanto à instrução da persecução penal. Cabe observar que com a possível futura instituição do Juiz das Garantias, esse princípio estará diretamente vinculado a sua figura, mas também ao juiz que vai atuar exclusivamente na fase processual, pois o referido princípio tem como objetivo finalístico a aplicação da lei penal.²²

O princípio da legalidade, além da sua previsão constitucional, aplica-se diretamente ao processo penal e afirma a obrigatoriedade do exercício pelo Estado do *jus puniendi*, desde que fundada na ocorrência criminal de infração penal, ou seja, não há discricionariedade dos órgãos incumbidos da persecução penal no que se refere a instauração do inquérito policial ou a propositura da ação penal. A partir da análise dos artigos 5º, 24 e 28 do Código de Processo Penal, podemos observar esse princípio:

Art. 5º. Nos crimes de ação penal pública o inquérito policial será iniciado:

I - De ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.²³

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do

²¹ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

²² FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

²³ BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13. ago. 2020.

Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.²⁴

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.²⁵

Ainda sobre o Princípio da Legalidade, decorrem os Princípios da Oficialidade e da Indisponibilidade. O primeiro refere-se ao exercício da atividade repressiva exercido pelos órgãos estatais e o segundo afirma que o titular da ação penal pública não pode dispor dela.

O Princípio da Iniciativa das Partes define que cabe às partes, seja o Ministério Público nos casos de ação penal pública, seja a pessoa ofendida nos casos de ação penal privada, provocar o juiz a exercer a prestação jurisdicional. E ao magistrado não cabe se pronunciar sobre o caso senão sobre o pedido e nos limites do pedido do autor e sobre as exceções. Assim, no processo penal, o juiz fica vinculado ao fato submetido à sua cognição.²⁶

O Princípio da Oralidade estatui que o procedimento se desenvolva mediante a prática de atos orais, reduzidos a termo no que for essencial. Este princípio determina a imediação, que se caracteriza no contado direto entre as partes e o juiz, a concentração, que implica a realização da maior parte dos atos que compõem o procedimento penal em uma única audiência se possível, e a identidade física do juiz, que realiza-se quando o magistrado fica obrigado a decidir desde a sua vinculação a determinado caso concreto.²⁷

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz em matéria probatória autoriza o magistrado a valorar com ampla liberdade as provas constantes nos autos desde que motive sua decisão. Não há hierarquia entre os diferentes meios de provas, podendo o juiz decidir o caso com base em qualquer uma delas. O artigo 155 do Código de Processo Penal afirma que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

²⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13. ago. 2020.

²⁵ BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13. ago. 2020.

²⁶ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

²⁷ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.²⁸

2.2 – A vinculação dos Princípios ao Juiz das Garantias

Um dos principais fundamentos para a instituição do Juiz das Garantias é garantir a imparcialidade necessária ao justo julgamento do feito, seja para absolver ou condenar o acusado, pois seria responsável por toda a etapa investigativa, ficando vedada sua atuação no processo dela decorrente, ante a possibilidade de que as convicções formadas no curso da investigação criminal acabem por contaminar a imparcialidade. Portanto seria uma separação necessária para a melhor eficácia do Sistema Acusatório, previsto de forma implícita na Carta Magna e predominante na fase processual da persecução penal.²⁹

Podemos afirmar que a correta inteligência das garantias constitucionais aplicadas ao processo, aliada ao exame dos princípios que norteiam nosso processo penal, revela um sistema voltado à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento da pauta mínima de direitos, todos explícitos e implícitos e a posição do juiz no processo penal é de garantir o devido processo legal, assegurando a observância dos preceitos constitucionais e legais que tutelam a liberdade e o regular exercício do direito de acusar.³⁰

O Juiz das Garantias, como dito, é um juiz de direito, que está sujeito aos mesmos princípios, normas constitucionais e legais relativas à sua atuação. Sendo assim esta nova figura do ordenamento jurídico brasileiro fica vinculado a todos os princípios e normas já explanadas, assim como ao código de ética da magistratura. Fica responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pelas garantias dos direitos individuais do acusado em processo criminal.³¹

²⁸ BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13. ago. 2020.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Direito ao Julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias**. Processo penal, Constituição e Crítica – Estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

³⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Direito ao Julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das**

Um princípio que fica em maior ênfase é o da Imparcialidade, que é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo condição para que o magistrado possa exercer sua função jurisdicional. Além das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal, ainda ocorrerá a separação dos juízes para a fase pré-processual e para a fase processual, cabendo ao Juiz das Garantias dar decisões no âmbito do inquérito policial, como medidas de interceptação telefônica, busca e apreensão, prisão preventiva, bem como instrumentos de barganha penal, como homologação de acordos de colaboração premiada, dentre outras medidas.³²

O Princípio da Imparcialidade do juiz consiste na ausência de qualquer tipo de vínculo subjetivo do juiz para com as partes constantes no processo, mantendo-se o magistrado distante e necessário para conduzir o caso com isenção. Este princípio possui amparo constitucional e legal. O objetivo, então, é evitar ao menos minimamente a contaminação do órgão julgador da fase processual a partir das hipóteses fáticas extraídas previamente.³³

3. A figura do Juiz das Garantias

3.1 – O instituto do Juiz das Garantias aprovado no Pacote Anticrime pela Lei 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019 aperfeiçoa a legislação penal e processual penal e introduz a figura do Juiz das Garantias, nos termos dos art. 3º-A ao 3º-F, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais, fazendo com que o processo tenha seu livre andamento, com a ausência de qualquer tipo de vício, sem que o Juiz que recebe a denúncia precise resolver questões incidentais.

Atualmente, um mesmo juiz atua na fase de inquérito e profere a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato, ou seja, o juiz prevento é responsável por toda a persecução penal. Com as possíveis mudanças, nos termos da Lei n. 13.964/2019, caberá ao Juiz das Garantias atuar na fase pré-processual e ao Juiz de Direito atuar na fase processual para julgar o caso.

garantias. Processo penal, Constituição e Crítica – Estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

³² FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

³³ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

Grande parte dos operadores do direito, como Jacinto de Miranda Coutinho e Afrânio Silva Jardim, consideram o nosso processo penal ultrapassado, e como vimos no direito comparado, o Juiz das Garantias já funciona a um considerável tempo em alguns países e de maneira positiva, garantindo os direitos individuais inerentes ao indivíduo que está sendo acusado em uma ação penal, estatui a máxima imparcialidade do magistrado e reafirma o princípio acusatório no sistema processual penal pátrio.

Com essa atualização, além de demandar uma nova organização judiciária para os órgãos criminais e uma nova rotina de trabalho relativos à persecução penal, o instituto do Juiz das Garantias entra no ordenamento jurídico pátrio de acordo com a nova ordem constitucional, assim como a interpretação processual penal em razão do indivíduo acusado de um crime ter todos os seus direitos garantidos e de forma imparcial. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, seria um avanço para a persecução penal e para o combate a criminalidade, dando andamento mais célere ao processamento das demandas em razão da separação das fases pré-processual e processual para juízes de direito diferentes e independentes em suas atribuições.

3.2 – A sua repercussão e adequação no ordenamento jurídico brasileiro

Uma vez analisado o moderno instituto do Juiz das Garantias, passamos a analisar a sua repercussão e adequação no ordenamento jurídico brasileiro. O Princípio da Imparcialidade é um importante princípio para garantir o devido processo legal durante toda a persecução penal, inerente a qualquer tipo de influência externa ou subjetiva. Com o Juiz das Garantias, esse princípio ganha ainda mais força e se concretiza ainda mais, principalmente quando o juiz que vai sentenciar determinado caso concreto não terá contato com a fase de investigação e poderá decidir no processo sem qualquer tipo de contaminação inerente a fase pré-processual.

A repercussão seria progressiva e contínua, mas de forma positiva, principalmente em um país onde se tem influências políticas em todos os âmbitos do poder estatal. Quanto a sua adequação, esta deverá ser mais estudada e melhor idealizada antes de entrar em prática, pois apesar de a Lei n. 13.964/2019 definir bem a atuação do Juiz das Garantias, ainda não ficou claro como que funcionaria na prática em determinados casos, como no caso em que se tem uma comarca pequena com a atuação de apenas um juiz, se deveria e como haver o revezamento de magistrados.³⁴

³⁴ MIGALHAS. Redação do. **Toffoli suspende aplicação do juiz das garantias por 180 dias**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318484/toffoli-suspende-aplicacao-do-juiz-das-garantias-por-180-dias>. Acesso em 26 set. 2020.

Por tamanhos questionamentos, o Juiz das Garantias que deveria entrar em vigor junto com a Lei 13.964/2019 em janeiro de 2020, pela sua *vacatio legis*, mas, por decisão do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298/DF 6.299/DF e 6.300/DF, ocorreu a suspensão da implantação do Juiz das Garantias por cento e oitenta dias, com a criação de equipes técnicas e para melhores estudos sobre a aplicação prática desse novo instituto no ordenamento jurídico pátrio, que posteriormente, com decisão do Ministro Luiz Fux, nas mesmas ações, a medida ficou suspensa por tempo indeterminado até julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.³⁵

O garantismo penal e o papel do juiz no sistema acusatório servem para aproximar o direito penal do processo penal de tal modo a estabelecer à proteção das garantias essenciais do acusado. Essa necessidade, para a correta aplicação da lei penal, é decorrência da concepção da pena como manifestação de justiça e do processo como único caminho para sua realização, trazendo uma limitação de ambos ao exercício do *jus puniendi* do Estado (surgimento da concepção de processo penal constitucional).³⁶

Para Eugênio Pacelli de Oliveira:

Ficou clara a divisão de tarefas entre as funções jurisdicionais na fase investigatória e na fase processual, mas que independentemente da formalização do Juiz das Garantias, o juiz que passa a deferir medidas cautelares na fase investigatória, estará impedido de atuar na fase processual, além do fato de que o Juiz das Garantias é quem vai receber ou rejeitar a denúncia, representando uma maior consolidação da imparcialidade do julgador. Mas com a formalização dessa figura no ordenamento jurídico pátrio, ainda seriam necessárias adequações e alterações no tocante aos regimentos internos dos tribunais em todo o território nacional.³⁷

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <_http3a_ _portal.stf.jus.br2f_processos2f_downloadpeca.asp3f_id="15342203606&ext=.pdf">. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal.** 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

³⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Juiz das Garantias: muito barulho por nem tanto.** Consultor Jurídico. 28 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20preciso%20tanto%20barulho,%2DD%2C%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>). Acesso em: 23 set. 2020.

Segundo Jacinto de Miranda Coutinho:

O objetivo maior da reforma do Código de Processo Penal, aprovada em alguns pontos pela Lei n. 13.964/2019, é a maior aproximação do processo penal à Constituição da República de 1988, deixando para trás qualquer influência inquisitória e separando bem a função de todos na persecução penal, no caso o Juiz, o Ministério Público e as Partes, impedindo, principalmente, que o juiz busque os fatos, mas que os fatos cheguem até o juiz. Outro objetivo dessa necessária reforma é a substituição do quantitativo de recursos pela qualidade do julgamento, pois a grande carga de recursos, especialmente nos tribunais superiores, acaba se tornando prejudicial para a atividade jurisdicional.³⁸

Já para Afrânio Silva Jardim:

A introdução da figura do Juiz das Garantias em nosso sistema criminal, reafirma e consolida o sistema processual penal acusatório, definindo suas competências e separando-o da fase processual, no qual atuará outro juiz. A competência dessa nova figura está adstrita a análise de medidas cautelares postuladas pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo investigado, assim como o recebimento ou a rejeição da denúncia ou queixa. Com isso, o processo dependerá de julgamento por outro juiz, que não teve contato com a fase investigatória, tendo melhores condições de realizar um julgamento justo e imparcial, com base na produção de provas processuais, respeitando o contraditório. Segundo o autor, essa figura objetiva melhorar o processo penal pátrio, sem sacrificar a sua eficiência.³⁹

3.3 – Análise normativa sobre a aplicação do Juiz das Garantias

A implantação do Juiz das Garantias é totalmente possível no ordenamento jurídico brasileiro, falando economicamente, seja na criação de mais cargos de magistratura, seja no revezamento de juízes, pois a referida implantação tornaria o processo mais célere e menos oneroso para todas as partes envolvidas, seja para o autor e réu, seja para o Estado, pela redução de qualquer tipo de contaminação ou vícios no processo penal.

Ada Pellegrini Grinover aponta:

A forma processual imperante como sendo fruto de decisão política, defendendo, em nosso ordenamento jurídico, a existência de uma função publicista do processo. O processo, conforme referido pela autora, não se

³⁸ ITO. Marina. **Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança**. Consultor Jurídico. 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>. Acesso em: 23 set. 2020.

³⁹ **Singela explicação sobre o “Juiz das Garantias”, por Afrânio Silva Jardim**. Jornal GGN. 16 jan. 2020. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/justica/singela-explicacao-sobre-o-juiz-de-garantias-por-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 23 set. 2020.

manifestaria como instrumento sujeito aos interesses das partes, mas do próprio Estado e em conformidade com os seus objetivos. Assim, possuindo a atividade jurisdicional a função de zelar pela preservação e correta aplicação do direito substancial ou material, com o objetivo de atingir a paz social, o processo se apresenta como um instrumento para o alcance desse intento. Nesse exercício, para a autora, ter-se-ia por necessária a adoção de uma postura ativa do julgador, adequada à função social do processo, de acordo com uma concepção publicista do processo e identificada com o modelo de Estado ativista. Percebe-se, aqui, a ocorrência de uma relação entre o aumento de poderes do juiz com o alcance de uma melhor solução ao caso apresentado.⁴⁰

Importante perceber, qualquer que seja o sistema processual penal, a sua aplicação deve ser condicionada a eficácia da jurisdição. Com isso Eugênio Pacelli aponta:

Independentemente do sistema adotado em relação à instrução do processo, isto é, em relação às definições específicas do modelo processual adotado, no que toca à gestão e à iniciativa probatória – sistema acusatório, inquisitório, etc. -, não se nega, seja onde for, a autoridade judicial na direção dos atos processuais, cabendo-lhe dirigir a realização dos atos processuais, sobretudo e particularmente no que se refere à regularidade da atuação das partes e de terceiros no processo e também no que atine com a manutenção da ordem local dos trabalhos.⁴¹

No entanto, com a decisão do então presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli, a medida de implantação do Juiz das Garantias foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, no dia 15 de janeiro de 2020, pela Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF. Um dos principais motivos foram as dúvidas dos operadores do direito a respeito de como será implantado essa nova figura, principalmente em comarcas menores com apenas um juiz de direito atuando, a lei prevê o rodízio de magistrados, mas ainda assim, para muitos não ficou claro como funcionaria. Ademais, o Juiz das Garantias, nos termos do novo pacote anticrime, será “designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini apud WEDY, Miguel Tedesco; LINHARES, Raul Marques. **Os Sistemas Processuais Penais e a Racionalidade Processual perante o Paradigma da Complexidade**. Estudos Criminais/2016/Nº 63 – 2016/Doutrina Nacional, p. 8, out./dez. 2016. Disponível em:

[http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates\\$fn=default.htm\\$vid=BDR:SP2](http://www.bdr.sintese.com/NXT/gateway.dll?f=templates$fn=default.htm$vid=BDR:SP2). Acesso em: 22 nov. 2019.

⁴¹ PACHELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024937. p. 632. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024937/>. Acesso em: 23 set. 2020.

divulgados pelo respectivo tribunal”⁴², conforme art. 3º-E da Lei 13.964/2019. As normas de organização judiciárias são definidas em leis estaduais e em regimentos internos de tribunais.

Posteriormente, o Ministro Luiz Fux, então vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), em 22 de janeiro de 2020, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia do Juiz das Garantias, por meio de decisão cautelar, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e será submetida a julgamento pelo plenário.

Percebe-se que o objetivo maior desses questionamentos e da suspensão da eficácia da figura do Juiz das Garantias foi para se criar regras de transição para a implantação mais adequada dessa nova figura no nosso ordenamento jurídico.

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

CONCLUSÃO

Há uma necessidade de reforma do sistema processual penal brasileiro, que vem se mostrando cada vez mais ultrapassado com as novas interpretações constitucionais e as novas necessidades da realidade brasileira, considerada tão dinâmica, além da forte influência inquisitória que ainda se faz presente no atual sistema da persecução penal.

Percebeu-se que o Juiz das Garantias é uma figura nova no Brasil, que está em fase de transição, e que vai alterar as normas de organização judiciária, mas aparenta ser totalmente possível a sua implantação, assim como a sua repercussão e adequação se mostram positivas nos demais países em que adotam sistemas processuais e constitucionais semelhantes ao brasileiro. Trazendo diversos benefícios, confirmando o princípio acusatório no processo penal, concretizando a imparcialidade do julgador, prezando pela qualidade dos julgamentos sem a perda da eficácia e a diminuição da quantidade de recursos nos tribunais.

Essa nova figura ficou de acordo com o processo penal constitucional brasileiro, ou seja, segue as regras do sistema acusatório, dividindo a fase investigatória da fase processual, fazendo com que o juiz que profere a sentença da ação penal, não tenha contato com a fase pré-processual, e tão somente com a fase processual e as provas produzidas nessa fase. Além de prever e fixar a estrita obediência aos direitos e garantias individuais da pessoa do acusado na ação penal, concretizando a imparcialidade do julgador e afirmando o princípio acusatório na persecução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Juiz das Garantias*. Curitiba: Juruá, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Direito ao Julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias**. Processo penal, Constituição e Crítica – Estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

BORGES, Edinaldo de Holanda. **O Sistema processual acusatório e o juizado da instrução**. Bletim Científico da escola superior do Ministério Público da União. Brasília, a. II – n. 6, p. 47-56, jan./mar. 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro(a/s). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <_http3a_ _portal.stf.jus.br2f_processos2f_downloadpeca.asp3f_id="15342203606&ext=.pdf">. Acesso em: 05 set. 2020.

CHALFUN, Gustavo. JUNIOR, José Gomes de Oliveira. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 26. set. 2020.

CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais da investigação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Atos administrativos. **Nota Técnica nº 10 de 17/08/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/891>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 95, v. 347, p.3-10, jul./ago./set. 1999.

ITO, Marina. **Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança**. Consultor Jurídico. 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>. Acesso em: 23 set. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGALHAS. Redação do. **Toffoli suspende aplicação do juiz das garantias por 180 dias**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318484/toffoli-suspende-aplicacao-do-juiz-das-garantias-por-180-dias>. Acesso em 26 set. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Juiz das Garantias: muito barulho por nem tanto**. Consultor Jurídico. 28 dez. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20preciso%20tanto%20barulho,%2DD%2C%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico\)](https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/eugenio-pacelli-juiz-garantias-barulho-nem-tanto#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20preciso%20tanto%20barulho,%2DD%2C%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico).). Acesso em: 23 set. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024937. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024937/>. Acesso em: 23 set. 2020.

Singela explicação sobre o “Juiz das Garantias”, por Afrânio Silva Jardim. Jornal GGN. 16 jan. 2020. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/justica/singela-explicacao-sobre-o-juiz-de-garantias-por-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 23 set. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal - 16ª edição revista e atualizada**. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

